



VOTO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

Processo:	00191.001219/2023-21 (principal) e 00191.001220/2023-55 (conexo).
Interessados:	BRUNO RICARDO PENA DE SOUSA LOURIVAL DOS SANTOS NEY
Cargos:	ex-Diretor de Planejamento do Banco do Nordeste do Brasil (BNB) ex-Diretor de Controle e Risco do BNB.
Assunto:	Denúncia anônima. Suposto desvio ético decorrente de formação de quadrilha instalada no BNB.
Relator:	CONSELHEIRO BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS

DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTO DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE SUPOSTA FORMAÇÃO DE QUADRILHA NO BNB. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

- Trata-se de denúncia anônima protocolada junto à Comissão de Ética do Banco do Nordeste do Brasil (SUPER nº 4383360) e encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 30 de junho de 2023, em face do interessado **LOURIVAL DOS SANTOS NEY, ex-Diretor de Controle e Risco do Banco do Nordeste do Brasil**, acerca de suposta "ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INSTALADA NO BNB PARA SE PERPETUAR NO PODER", com relato de diversas situações que supostamente poderiam configurar violação ética.
- Registre-se que, na mesma data, foi protocolado o Processo nº 00191.001220/2023-55, no âmbito da CEP, cujo teor é coincidente com o supramencionado, dessa vez referindo-se a possíveis condutas violadoras atribuídas ao interessado **BRUNO RICARDO PENA DE SOUSA, ex-Diretor de Planejamento do Banco do Nordeste do Brasil**. Por conter matéria similar, o Processo nº 00191.001220/2023-55 foi apensado a este caderno, que tramitará como principal, encerrando-se, assim, o trâmite apartado dele, conforme determinado pelo relator do processo (SUPER nº 4431667)
- Nos termos da denúncia protocolada (SUPER nº 4383360), são noticiados fatos que supostamente teriam causado prejuízos ao BNB, com participação de funcionários, dos quais, esses dois ex-diretores, os quais se submetem-se à competência apuratória desta Comissão de Ética Pública.
- A documentação protocolada faz as seguintes menções aos interessados **BRUNO RICARDO PENA DE SOUSA** e **LOURIVAL DOS SANTOS NEY, ex-Diretores de Planejamento e de Controle e Risco do BNB, respectivamente:**

"BRUNO RICARDO PENA DE SOUSA

Nomeado Diretor por determinação do [REDACTED], segue suas orientações de forma irrestrita, não questionando nada. Todos da Diretoria sabem que podem contrariar e contrapor o Diretor, mas é impossível discordar de qualquer ação proposta pelo [REDACTED], que dá as cartas. Foi Bruno Pena que se encarregou de manter os apadrinhados do [REDACTED] no setor de Logística. Colaborou ainda com a continuidade de empresas que mantém estreita relação com o [REDACTED].

(...)

O esquema foi muito simples, venda da carteira de seguros abaixo do valor de mercado. Parte da diferença entre o valor correto e o valor da operação foi rateado entre os envolvidos. Atentar que a operação também contou com a participação direta do Sr. Bruno Pena"

(...)

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INSTALADA NO BNB PARA SE PERPETUAR NO PODER Alguns funcionários do Banco decidiram se associar para juntos conseguirem se perpetuar no poder:

(...)

- Bruno Ricardo Pena de Sousa;
- Lourival Nery dos Santos;

O grupo está todo abrigado na Diretoria comandada pelo Sr. Bruno Ricardo Pena de Sousa e na Diretoria comandada pelo Sr. Lourival, cujas nomeações ocorreram por ordem expressa do [REDACTED]. Abaixo de Bruno Pena estão os [REDACTED] (o breve) e [REDACTED]. Na superintendência do "Breve" está o [REDACTED] com sala exclusiva e dando as cartas nas duas Diretorias e na Superintendência de Logística."

5. Dessa forma, em atenção ao disposto no Regimento Interno da CEP e com vistas a subsidiar o adequado juízo de admissibilidade, determinou-se que os interessados **BRUNO RICARDO PENA DE SOUSA** e **LOURIVAL DOS SANTOS NEY** fossem oficiados a apresentar esclarecimentos iniciais, com o envio de cópia integral dos autos a essas autoridades.

6. Em seus esclarecimentos, o interessado **LOURIVAL DOS SANTOS NEY, ex-Diretor de Controle e Risco do BNB** aduz que (SUPER n° 4623438): (i) trata-se de denúncia apócrifa, desprovida de elementos comprobatórios e cujo teor faz referência, em sua totalidade, a fatos supostamente ocorridos antes do período de sua gestão como Diretor de Controle e Risco do Banco do Nordeste do Brasil S/A (14/10/2021 a 31/05/2023); (ii) a única referência a sua pessoa diz respeito à menção de que "do rol de denunciados, tem-se o empregado Lourival Nery dos Santos, que à época dos fatos atuava como Diretor"; (iii) acredita que a Comissão Interna do BNB, em conjunto com a Auditoria Interna, possivelmente já devem ter apurado os fatos apontados para os funcionários citados na denúncia, cujos resultados entende que devem ter sido encaminhados à essa CEP.

7. Por fim, informa que, enquanto Diretor do BNB, no período de 14 de outubro de 2021 até 31 de maio de 2023, não foi notificado dessas denúncias, de forma que acredita terem sido arquivadas por ausência de materialidade.

8. Por sua vez, o interessado **BRUNO RICARDO PENA DE SOUSA, ex-Diretor de Planejamento do BNB**, em sua manifestação preliminar, solicitou consignar que exerceu o mandato de Diretor de Planejamento do BNB no período de 3 de agosto de 2020 a 16 de maio de 2023, destacando que os supostos fatos mencionados na denúncia são inverídicos e desarrazoados, refutando o cometimento de qualquer irregularidade ou violação ética ao longo dos seus mais de 40 anos de carreira (SUPER n° 4777313),.

9. Com vistas a alicerçar seus esclarecimentos, informou, preliminarmente, que a Superintendência de Logística, mencionada na denúncia, é vinculada à Diretoria de Administração (fl. 9, SUPER n° 4777313)¹, e não à Diretoria de Planejamento, da qual fora gestor.

10. Outrossim, destacou que as supostas irregularidades relatadas referem-se ao período de 2014 a 2018, quando não ocupava o cargo de Diretor de Planejamento, nem qualquer atividade vinculada à Diretoria de Administração do BNB.

11. Sobre o relatado na denúncia, relativo ao suposto "poder" do [REDACTED], em nomear Diretores, afirmou que desconhece totalmente qualquer situação ou fato que sustente tal afirmação, ratificando que nunca foi contatado pelo mesmo. No ensejo, reafirmou que sua indicação para o cargo de [REDACTED] teria seguido os trâmites governamentais e atendido a todos os requisitos previstos na Lei das Estatais, no Comitê de Elegibilidade do BNB e no Conselho de Administração do BNB.

12. Ademais, reputa inverídica a menção de que, antes de exercer o cargo de [REDACTED], teria sido indicado para Superintendente de Logística pelo [REDACTED], destacando que o processo de Concorrência Interna no BNB para ascensão aos cargos é conduzido com lisura e transparência pela equipe de Recursos Humanos, em um processo estruturado e com normativos consolidados e publicados na intranet do Banco (fls. 15 a 22, SUPER n° 4777313).

13. No mesmo sentido, alega desconhecer como teria sido a nomeação de outros funcionários citados, registrando também que a [REDACTED] nunca foi sua Assessora (o que pode ser confirmado pela área de Recursos Humanos do BNB); e, ao contrário do mencionado, de que teria sido encarregado de "manter os apadrinhados do [REDACTED] no setor de Logística", sequer trabalhou nesse setor.

14. Ao contrário do aduzido na denúncia, também faz consignar que desconhece qualquer fato referente ao agente [REDACTED], uma vez que, enquanto o mesmo exercia a função de [REDACTED], o interessado exercia funções no Ambiente de Produtos e Serviços Bancários e no Ambiente de Controles Internos, que, conforme organograma anexado (SUPER n° 4777313 fl. 9), são unidades organizacionais que não têm qualquer relação administrativa com a Superintendência do Ceará.

15. Em igual direção, no que tange à nomeação do [REDACTED] como [REDACTED], conforme já relatado, acredita que o processo teria seguido todo o regramento previsto nas normas do BNB, destacando que, tal era a capacidade e currículo do funcionário, que o mesmo foi cedido para ser [REDACTED] (fls. 23 a 28, SUPER n° 4777313).

16. Informa, ainda, que desconhece como ocorreu a nomeação da empregada [REDACTED] para a Superintendência de Logística, reiterando que, quando há uma vaga aberta, a competência para tratar com a área de Recursos Humanos do processo de preenchimento da vaga é exclusiva da Diretoria à qual a Superintendência está

vinculada; nesse caso, conforme organograma, à Diretoria de Administração (e não à de Planejamento, onde o interessado exercia o mandato de Diretor).

17. Sobre os diversos fatos mencionados, de suposta autoria do [REDACTED], faz consignar que não conhece os fatos e, portanto, não teria como comentá-los:

13. Sobre os fatos registrados às páginas 51 a 80 pelo denunciante e supostamente atribuídos ao [REDACTED] informo que desconheço os fatos e não teria como comentar, até porque, o [REDACTED] exerceu a função de [REDACTED] no período de 2014 a 2018 e eu, Bruno Pena, não exercia nenhuma função ou atribuições na Superintendência de Logística do BNB e nem na Diretoria de Administração; também não era Diretor da Área dele e muito menos gestor do [REDACTED] ou seu subordinado.

14. Sobre a operação de seguro comentada na página 50, informo que a operação de seguro do BNB é vinculada ao Ambiente de Transações e de Serviços Bancários, que é vinculado à Superintendência de Empréstimos, Transações e Serviços Bancários, e esta Superintendência vinculada a Diretoria de Planejamento. Ocorre que essa operação iniciou em 2019 e o contrato foi assinado em 20/fevereiro/2020 (evidência 10). Portanto, na época em questão (2019 a fevereiro de 2020) eu, Bruno Pena, não era o Diretor de Planejamento do BNB (meu mandato foi de agosto de 2020 a maio de 2023), nem atuava na Superintendência de Empréstimos, Transações e Serviços Bancários ou no Ambiente de Transações e de Serviços Bancários. Eu, Bruno Pena, atuava da Superintendência de Logística, vinculada a Diretoria de Administração. Portanto, mais uma vez é uma inverdade do denunciante de que eu, Bruno Pena, tive participação direta nessa operação.

18. Por fim, reiterando que a denúncia é gravosa e desarrazoada, além de desprovida de qualquer prova, informa que a operação supramencionada não tinha relação com o setor em que trabalhava, e, ao contrário do afirmado na denúncia, foi acompanhada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), cujas recomendações foram integralmente atendidas pelo BNB, o que culminou no arquivamento do processo naquela Corte de Contas, conforme relatório anexado aos autos (fl. 30, SUPER nº 4777313).

19. É o relatório. Passo à análise de admissibilidade.

II - FUNDAMENTAÇÃO

20. Inicialmente, constata-se a competência da CEP para prosseguir com a apuração, uma vez que os interessados **BRUNO RICARDO PENA DE SOUSA** e **LOURIVAL DOS SANTOS NEY, ex-Diretores de Planejamento e de Controle e Risco do BNB, respectivamente**, estão abrangidos pelo art. 2º, III, do CCAAF, *in verbis*:

"Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista."

21. Numa análise preliminar, verifica-se que a questão gira em torno de suposta "ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INSTALADA NO BNB PARA SE PERPETUAR NO PODER", com relato de supostas situações que poderiam configurar violação ética. No entanto, após análise, percebe-se que a denúncia é repleta de erros e falhas, atribuindo, de forma incorreta, competência a servidores que exerceram cargos em períodos e em setores distintos dos mencionados na peça acusatória.

22. Verifica-se, também, que não consta, nos autos, nenhum documento que sirva de suporte ou mesmo indício de que tenha havido eventual conduta antiética praticada pelos interessados, que refutaram todas as supostas irregularidades eventualmente a eles atribuídas.

23. Finalmente, de modo a dirimir qualquer dúvida que possa ter restado, importa reiterar que, ainda que não houvesse sido mencionado o exercício do controle externo pelo Ministério Público e TCU, que não cabe à CEP a análise da legalidade dos contratos, licitações e atos administrativos realizados pelo gestor público, no âmbito de sua competência legal, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, não cabendo à CEP nenhum tipo de ingerência em questões consideradas de natureza *interna corporis*, conforme citado à fl. 24 do Ementário de Precedentes¹ desta Comissão, brevemente apresentados abaixo:

Processo nº00191.000453/2017-92 - Denúncia contra Presidente Anatel. Relator Conselheiro José Saraiva. Seleção interna de candidatos para provimento de cargo em comissão. Discricionariedade do gestor. Instância administrativa. Matéria extrapola a competência desta CEP. Arquivamento.

Processo nº00191.000199/2020-28. Consulta formulada pela Comissão de Ética da Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Relator: Conselheiro Ruy Altenfelder. Dúvida jurídico-administrativo. Organização administrativa nos órgãos e entidades. Matéria interna corporis. Extrapola a competência da Comissão de Ética Pública.

Processo nº 00191.000200/2019-81. Consulta. Comissão de Ética da Companhia Docas do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro José Saraiva. Viabilidade de se incluir no regulamento interno da Companhia dispositivo que proíba a nomeação de agente público censurado. Matéria administrativa. Decisão interna corporis. Resposta ultrapassa a competência deste colegiado.

24. Cabe destacar que não há como proceder abstratamente à apuração de denúncias anônimas e genéricas, sem delimitação da ocorrência específica de um fato, ou prática de conduta sem indicação de data, local, situação concreta; ou o não encaminhamento de elementos mínimos de prova que possam fundamentar a abertura de procedimento de investigação.

25. As denúncias ora recebidas apontam, de forma genérica, a suspeita de ocorrência de irregularidades éticas de forma muito imprecisa, sem especificar quais seriam as autoridades públicas responsáveis, ou mencionando autoridades que sequer seriam titulares das unidades organizacionais, no âmbito do BNB, correspondentes aos supostos fatos alegados.

26. Sobre tal questão, a CEP tem convalidado o entendimento firmado no Processo nº 00191.000569/2018-11, de relatoria do então Conselheiro Paulo Lucon, em voto prolatado na 201ª Reunião Ordinária, de 21 de janeiro de 2019, sobre a obrigatoriedade de identificação de acervo probatório robusto que justifique a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública, inexistindo nos presentes autos tal acervo.

27. Relembre-se ainda, o prescrito no CCAAF, em seu artigo 18, *in verbis*:

"Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes" [destaquei]

28. Sendo assim, não tendo sido possível verificar indícios de desvios éticos referentes à suposta "formação de quadrilha para perpetuação no poder", cujos ilícitos criminais não são de competência da CEP, considero inviável o prosseguimento do feito nesta instância ética. Ressalto não caber a este Colegiado ético imiscuir-se na apuração de eventuais prejuízos ao BNB, repita-se, mencionados como decorrentes de atuação irregular na Superintendência de Logística do BNB, cujos interessados aqui mencionados sequer foram titulares ou gestores das unidades organizacionais.

29. Ademais, torna-se imperioso colacionar trecho do Ética - Voto 99, da lavra do Conselheiro Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega, consoante Processo nº 00191.000057/2017-65, *in verbis*:

Com efeito, não é atribuição desta Comissão de Ética Pública a realização de perícias e auditorias em processos licitatórios, até em em razão do fato de que tal exame não teria como destino a busca por infrações éticas, devendo a representação dispor de informações mínimas que possam indicar uma falta ética ou, mesmo, apontar os meios possíveis para a obtenção dos indícios necessários à sustentação dos fatos apontados. Não basta, portanto, o simples relato de fatos ou conjecturas, são necessárias provas ou elementos viáveis que sustentem as acusações éticas.

30. Vale, ainda, apontar que, conforme consta do Processo nº 00191.000832/2019-44, em voto aprovado na 233ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de outubro de 2021, a instauração de processo de apuração ética, ante à falta de indícios poderia configurar abuso de autoridade, nos termos da Lei nº 13.869, de 2019, que, em seu art. 27, aponta como indevido "requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa".

31. Ante o exposto, não vislumbro, no caso concreto, elementos mínimos quanto a possível desrespeito aos padrões éticos vigentes, não cabendo instaurar processo de apuração ética nesta CEP, visto que, em análise preliminar, não foram identificados indícios de materialidade de prática de infração ética nos autos por parte dos interessados **BRUNO RICARDO PENA DE SOUSA** e **LOURIVAL DOS SANTOS NEY, ex-Diretores de Planejamento e de Controle e Risco do BNB**, respectivamente.

III - CONCLUSÃO

32. Posto isso, diante da insuficiência de indícios capazes de sustentar um processo de apuração ética em face dos interessados **BRUNO RICARDO PENA DE SOUSA** e **LOURIVAL DOS SANTOS NEY, ex-Diretores de Planejamento e de Controle e Risco do BNB, respectivamente**, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento no âmbito da Comissão de Ética Pública, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

33. É como voto.

34. Dê-se conhecimento da decisão do Colegiado aos interessados e à Comissão de Ética do Banco do Nordeste

do Brasil, para conhecimento.

BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
Conselheiro Relator

1- Disponível em: [Institucional - Acesso à Informação - Portal Banco do Nordeste \(bnb.gov.br\)](https://www.bnb.gov.br/institucional/acesso-a-informacao). Consulta realizada em 21 de fevereiro de 2024.

2- Disponível em: [Publicada a 3ª Edição do Ementário de Precedentes da CEP — Planalto \(www.gov.br\)](https://www.gov.br/publicada-a-3a-edicao-do-ementario-de-precedentes-da-cep-planalto). Consulta realizada em 5 de março de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 28/05/2024, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4973437** e o código CRC **01D8B0A3** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.001219/2023-21

SUPER nº 4973437